



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 306159/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, DANILO FELIPE RAUSIS PEDROSO, JOAO LEOMAR GUENO, JOEL COUTINHO, JOSE MARIA ARAUJO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1085/23 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. Irregularidade. Não realização do Controle Interno durante o período de 02/08 a 31/12/2016. Ressalvas. Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e da respectiva publicação. Atrasos nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016 e do Segundo Semestre do exercício de 2015, e na Entrega dos dados do SIM-AM. Aplicação de multa.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JOÃO LEOMAR GUENO, presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 4/23 – CGM – QUARTO CONTRADITÓRIO (peça 89), conclui que as contas estão irregulares, em razão do seguinte item:

- “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”, sugerindo a aplicação das multas previstas nos incisos I, ‘b’, e IV, ‘g’, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 10/19).

Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva os seguintes apontamentos:

- “Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação” (fls. 02/03);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- “Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso IV, g, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 04/06);
- “Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso IV, g, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 06/08); e
- “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 08/10).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 10/23 (peça 90), corrobora a manifestação técnica.

Adicionalmente, acrescenta como motivo de irregularidade das contas, o descumprimento do item II, ‘b’¹, do Acórdão nº 7330/14, do Tribunal Pleno, em ratificação ao seu parecer anterior, de nº 74/19 (peça 50).

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação aos apontamentos de irregularidade, ressalvas e aplicação de multas.

No entanto, o Órgão Ministerial acrescenta, como motivo de irregularidade das contas, o descumprimento da determinação contida no item II, ‘b’, do Acórdão nº 7330/14, do Tribunal Pleno.

2.1. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão:

¹ II - **DETERMINAR** à CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL que, no prazo de 90 (noventa) dias: (...)

b) adeque o número de cargos comissionados e efetivos no quadro funcional ao princípio da proporcionalidade, com vistas a conferir estrutura para a atuação do Poder Legislativo, devendo proceder à alteração da legislação municipal neste ponto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O exame inicial das contas, realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal², por intermédio da Instrução nº 308/18 (peça 11), não acatou o Relatório do Controle Interno, juntado na peça 06, uma vez que referido documento foi assinado pelos Srs. Luciano Haenisch e Nilson Jesus de Souza, porém, não constam estes nomes como responsáveis no cadastro desta Corte.

Ao apreciar o contraditório, a Unidade Técnica, por meio da Instrução nº 2877/18 (peça 26), manteve a condição de irregularidade pois, muito embora a defesa tenha alegado que o Sr. Luciano Haenisch seja servidor público concursado do Poder Executivo e que a Câmara Municipal não possuía, à época, servidor apto para ocupar tal função, consta, no cadastro do Tribunal, como responsável pelo Controle Interno, o nome do Sr. Elton Rafael Prestes Bueno.

Novamente oportunizada a defesa através do Despacho nº 1409/18 - GCIZL (peça 28), compareceu aos autos o Sr. João Leomar Gueno, por meio do seu Procurador, Dr. Washington Luiz Moreno, OAB/PR 24.799, juntando, de acordo com a análise da Unidade Técnica, “[...] *novo Relatório do Controle Interno (peça processual nº 46), estruturado conforme disposições previstas na Instrução Normativa nº 128/2017, deste Tribunal*”, concluindo, a Coordenadoria, pela regularidade do apontamento (peça 49 – fls. 09/10).

De outra sorte, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer de nº 74/19 (peça 50), entendendo haver impropriedades na questão pertinente ao Controle Interno³, opinou pela irregularidade das contas.

² Coordenadoria de Fiscalização Municipal, à época.

³ Isto porque se verifica que **o Sr. Elton Rafael Prestes Bueno era servidor do Executivo de Rio Branco do Sul, e não do Legislativo, entidade cujas contas ora são analisadas**. Ainda que se defenda que a Edilidade possuía reduzido quadro de pessoal e ainda que se pretenda o enquadramento no permissivo do Acórdão n.º 4433/17 – Tribunal Pleno, **de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal n.º 968/11 a Câmara Municipal de Rio Branco do Sul possui Sistema de Controle Interno próprio, alheio ao organizado pelo Executivo**, não havendo previsão legal que embase a existência/participação em um Sistema de Controle Interno Geral, fato que também pode ser confirmado a partir da dicção do artigo 5º desse mesmo diploma legal, que enuncia que “*Integram o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal de Rio Branco do Sul, todos os Órgãos e Agentes Públicos da Estrutura Administrativa e Organizacional da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul*”.

A ilegalidade envolvendo a designação do servidor indicado fundamenta-se, especialmente, no disposto pelo artigo 7º, §2º, da Lei Municipal n.º 968/11, que define que a nomeação do responsável pela função de Controle Interno caberá “*exclusivamente ao Chefe do Poder Legislativo [e] será ocupado por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que disponha de capacitação técnica para o exercício do cargo*”.

No entanto, o que se observa é que todos os requisitos estabelecidos pela legislação local restaram desatendidos no caso em comento, pois (i) a nomeação do Sr. Elton Rafael Prestes Bueno decorreu de ato emanado exclusivamente do Poder Executivo; (ii) não era ele, originariamente, detentor de cargo de provimento efetivo; e (iii) não foi comprovada sua qualificação técnica para o exercício da função, requisito já definido por este Tribunal de Contas como essencial para a designação do profissional que irá desempenhar função de envergadura constitucional, em cuja atuação se espraia o escopo e a análise desta Prestação de Contas.

Veja-se que essa situação somente veio a ser regularizada em 01.09.2017, sob a gestão do Sr. José Maria Araújo, com a nomeação do Sr. Daniel Leandro de Oliveira Neto, servidor efetivo da Câmara, como Controlador Interno do Poder Legislativo, motivo que levou este E. Tribunal, por ocasião da análise das contas relativas ao exercício seguinte (2017), a apenas ressaltar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse diapasão, considerando o teor do parecer acima referido, excepcionalmente, pelo Despacho nº 431/19 – GCIZL (peça 51), foram novamente intimados o Sr. João Leomar Gueno e o seu procurador, Dr. Washington Luiz Moreto, além da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, na pessoa do seu representante legal, para que se manifestassem sobre os pontos suscitados pelo *parquet*.

Comparecendo aos autos, através da petição juntada na peça nº 65, a defesa buscou esclarecer os apontamentos, porém, a Coordenadoria de Gestão Municipal, ao apreciar os argumentos apresentados, sugerindo nova oitiva da defesa, o que foi acolhido pelo Despacho nº 169/22 – GCIZL (peça 71), assim concluiu:

Diante de todo o exposto, entende esta Unidade Técnica que o interessado não logrou êxito em afastar as ilegalidades apontadas pelo Ministério Público de Contas na designação do responsável pelo Controlador Interno da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul no exercício de 2016, haja vista que apesar de não constar servidor de provimento em cargo efetivo no quadro de pessoal da Câmara no exercício de 2016, conforme dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP), na pior das hipóteses, a Gestão em análise poderia ter requerido a utilização da estrutura de controle de interno do Poder Executivo Municipal, em vez de designar servidor investido em cargo comissionado do Poder Executivo, sem vínculo efetivo com a administração municipal, para ser o responsável pelo controle interno da Câmara Municipal.

Assim, opina-se pela retificação da Instrução nº 223/19-CGM (peça nº 49), com o consequente reestabelecimento da restrição “Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno”, indicação de multa e irregularidade das contas.

a permanência da servidora do Poder Executivo, Sra. Raquel Stresser de Jesus, no período de 01.02.2017 a 31.08.2017, como Controladora da Edilidade.

Conforme precedente oriundo da Primeira Câmara deste Tribunal, portanto, “Efetivamente se observa que o procedimento adotado pela Câmara de Rio Branco do Sul se deu em absoluto desatendimento aos comandos da Lei Municipal 968/11” (Acórdão n.º 3662/18 – S1C), não podendo a apreciação das contas deste exercício (2016) se afastar do pressuposto de reconhecimento dessa ilegalidade.

Não há, contudo, como converter o achado em ressalva, haja vista que a impropriedade não foi corrigida pelo gestor que ora tem suas contas julgadas, Sr. João Leomar Gueno, o qual nada fez para adequar a designação do Controlador Interno ao comando existente na legislação local.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao apresentar sua defesa (peça 84 – fls. 04/05), o Sr. João Leomar Gueno apresentou os seguintes argumentos:

Conforme consta do processo de prestação de contas de 2016 da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, o Relatório de Controle Interno encaminhado juntamente com a Prestação de Contas de 2016, conforme consta da peça processual nº 6 do processo de prestação de contas e ora anexado, fora assinado por Luciano Haenisch (Período de 01/01/2016 a 16/11/2016) e por Nilson de Jesus de Souza (período de 17/11/2016 a 31/12/2016), à época servidores da Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul, que após consulta formal e especialmente depois de terem visualizado todos os documentos contábeis da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, referente ao exercício de 2016, concordaram em assinar o Relatório do Controle Interno da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, referente ao exercício de 2016.

Tal relatório não fora acatado tendo em vista que no cadastro de responsável junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não constava o controlador que emitiu o relatório, constando como responsável o Sr. Elton Rafael Prestes Bueno.

Para sanar tal impropriedade segue em anexo a declaração pessoal do Sr. Elton Rafael Prestes Bueno, na qual ele declara expressamente e para que surtam todos os efeitos legais que procedeu a assinatura do Relatório de Controle Interno da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, do período de 01/01/2016 a 31/12/2016, após ter tomado conhecimento do Relatório de Controle Interno que consta da peça processual nº 06 e constante do processo nº 306159/2017.

Há que se esclarecer, ainda que conforme consta da Instrução nº 308/2018 - COFIM - Primeiro Exame, não houve naquele exercício (2016), qualquer mácula aos limites constitucionais e legais aplicáveis ao Poder Legislativo Municipal.

A coordenadoria, em derradeira manifestação, através da Instrução nº 4/23 (peça 89 – fls. 10/19), conclui pela manutenção da irregularidade.

Isto porque, no seu entendimento, o relatório apresentado na peça nº 06 foi emitido/assinado por servidores do Poder Executivo que não constavam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

como controladores no cadastro deste Tribunal, uma vez que não foram regularmente nomeados para a função, não atuando, efetivamente, como responsáveis pelo controle interno do Poder Legislativo no exercício financeiro de 2016.

Além disso, segundo a unidade, o relatório apresentado em sede de contraditório, na peça 46, *“[...] foi emitido pelo Sr. Elton Rafael Prestes Bueno, que consta como controlador interno até 31/12/2016 no Sistema de Cadastro deste Tribunal – SICAD”*, contudo, ocupava cargo de provimento em comissão no Poder Executivo, sendo exonerado na data de 01/08/2016.

Dentro desse contexto, muito embora a defesa tenha apresentado, na peça 84, à fls. 10, uma declaração do Sr. Elton Rafael Prestes Bueno com o fito de justificar sua assinatura, a Coordenadoria de Gestão Municipal não acata tal relatório, *“[...] pois na ocasião em que emitii o documento não possuía mais vínculo com a administração, não lhe incumbindo mais tal responsabilidade, a menos que houvesse atuado como controlador interno durante todo o exercício de 2016, ou que tivesse emitido relatório parcial até o período em que efetivamente exerceu tal função, caso em que deveria ser emitido um relatório complementar do período restante por ‘novo controlador’.”*

Assim, ao final, considerando que não há registro de nomeação de responsável pelo controle interno após a exoneração do Sr. Elton Rafael Prestes Bueno, demonstrando a ausência de controle interno efetivo durante esse período, conclui pela irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas assevera que, muito embora o responsável tenha esclarecido a forma de nomeação do responsável pelo Controle Interno, *“[...] deveria ele ter buscado junto ao Poder Executivo a indicação de um servidor efetivo para o exercício da função, em atenção às diretrizes estabelecidas por este Tribunal.”*

Ademais, o Órgão Ministerial aduz não ser possível acatar qualquer um dos relatórios apresentados, *“[...] seja porque o primeiro foi subscrito por pessoas que não eram as efetivamente responsáveis pelas atividades de controle,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seja porque o segundo abrange período no qual o Sr. Elton Rafael Prestes Bueno sequer servidor público era.”

No caso tratado, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, pois a instrução processual demonstra que, no exercício financeiro de 2016, efetivamente, no período de 02/08/2016 a 31/12/2016, ou seja, durante cinco meses, não houve qualquer atuação do Controle Interno da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, fato este agravado por ter ocorrido justamente em ano eleitoral.

Inicialmente, convém aqui destacar que o Sistema de Controle Interno remonta a Constituição Federal de 1988, em seu art. 74.

Outrossim, a Lei Orgânica deste Tribunal, de 15 de dezembro de 2005, dedicou um capítulo inteiro ao Controle Interno, e, o Acórdão nº 921, de 12 de julho de 2007, do Tribunal Pleno, exarado em sede de Consulta, formulada pela Câmara Municipal de Porecatu, buscou elucidar alguns questionamentos que pairavam sobre o sistema de controle interno no Poder Legislativo Municipal.

Nesse diapasão, a cronologia dos normativos acima mencionados demonstra que, desde o ano de 2007, entende-se, regra geral, que o Controle Interno é centralizado no Poder Executivo, sendo facultado ao Poder Legislativo implementar o Controle Interno em separado.

De outra sorte, também não há impedimento que servidor do Poder Executivo Municipal exerça a função de Controlador Interno na Câmara Municipal, para os casos em que a centralização dessa função seja mais apropriada.

No entanto, o que se pode observar é que, efetivamente, repito, no período de 02/08/2016 a 31/12/2016, ou seja, durante cinco meses, não houve qualquer atuação do Controle Interno da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, sem qualquer servidor, quer do Poder Executivo Municipal, quer do Legislativo, designado para exercer as funções de Controlador Interno.

Isto, por certo, impossibilitou que o Controle Interno atingisse as finalidades previstas no art. 4º e as atividades constantes do art. 5º, ambos da Lei Complementar nº 113/2005, implicando, com base nos elementos de convicção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

produzidos, e considerando que o conjunto probatório dos autos se coaduna com as manifestações técnicas, na irregularidade das presentes contas e, diante da ausência de fato que afaste a responsabilidade do gestor, entendo cabível a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Ademais, a boa-fé e a ausência de dano não são, também por si só, elementos que possam afastar a incidência da penalidade, mas, reforçar eventual causa excludente, na hipótese de ter sido ela apresentada de forma consistente e comprovada, o que não é o caso dos presentes autos.

2.2. Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação” (fls. 02/03:

Em exame preliminar, a coordenadoria não acatou os documentos juntados nas peças 04 e 05, tendo-se em conta que não estavam assinados por servidor efetivo da entidade.

Quando do contraditório (peça 21), a defesa informa que “o *Balanço Patrimonial* foi assinado pelo responsável pela contabilidade da Câmara no período de 02/01/2015 a 31/01/2017, o qual foi contratado através da empresa *Perfecto Assessoria*, sendo este o responsável pela elaboração e publicação do referido *Balanço*.”

Informa, ainda, que a situação foi regularizada em 2017, com a posse de servidora aprovada em concurso público, se adequando ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

Acatando as justificativas e documentação apresentadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal converte o apontamento em ressalva, considerando que sua regularização se deu em exercício posterior ao analisado (peça 26 – fls. 08/11).

Acompanho a ressalva proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.3. Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016:

De acordo com a Unidade Técnica, foi constatado e ressaltado, o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao primeiro semestre do exercício de 2016, sendo sugerido, por conseguinte, aplicação da multa prevista no inciso IV, g, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

No caso tratado, o documento deveria ter sido publicado até o dia 30/07/2016 e o foi em 11/08/2016.

Ao apreciar os contraditórios, a Coordenadoria ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa, uma vez persistir a situação anteriormente apontada (peça 89 – fls. 04/06).

De fato, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal quando aponta que, efetivamente, houve atraso na publicação do referido documento.

No entanto, tendo em conta que o atraso foi de apenas 12 (doze) dias e, considerando, ainda, a ausência de grave negligência, bem como de dano ao erário, ou à transparência da Administração Pública, deixo de propor a referida multa.

De outra sorte, contudo, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento das publicações no prazo e na forma previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

2.4. Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015:

De acordo com a instrução processual, o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao segundo semestre do exercício de 2015, teve sua publicação no dia 02/02/2016, quando deveria ter sido publicado até o dia 30/01/2016.

De acordo com a defesa apresentada na peça 45, referido atraso foi de apenas 02 (dois) dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim como no item anterior, ao apreciar os contraditórios, a Coordenadoria ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa, uma vez persistir a situação anteriormente apontada (peça 89 – fls. 06/08).

De fato, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal quando aponta que, efetivamente, houve atraso na publicação do referido documento.

No entanto, tendo em conta que o atraso foi de apenas 03 (três) dias e, considerando, ainda, a ausência de grave negligência, bem como de dano ao erário, ou à transparência da Administração Pública, deixo de propor a referida multa.

De outra sorte, contudo, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento das publicações no prazo e na forma previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

2.5. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

Em relação ao atraso verificado, a unidade técnica apontou que “[...] *a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.*”

O quadro abaixo transcrito demonstra o referido atraso:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/07/2016	03/08/2016	5
Maio	2016	29/07/2016	03/08/2016	5
Agosto	2016	30/09/2016	18/10/2016	18

Assim, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, *b*, do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, “[...] *aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.*”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Para fins de atribuição da responsabilidade pelos atrasos, a Coordenadoria indicou como agente diretamente responsável, o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Pelos contraditórios apresentados, a defesa assevera, em apertada síntese, que os atrasos foram de poucos dias e que esta Corte de Contas, nessa situação, deixa de aplicar a referida multa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 89 – fls. 08/10), por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Plausíveis, entretanto, os argumentos apresentados pela defesa.

No caso tratado, os atrasos verificados, e, diga-se aqui, de poucos dias, não trouxeram nenhum prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, bem como, não afetou a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal.

Desta forma, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em consonância com o meu posicionamento, já adotado em processos similares⁴, pode-se afastar a imputação da multa prevista no art. 87, III, *b*, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. João Leomar Gueno, em virtude dos atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM.

Todavia, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento da remessa dos dados do SIM-AM, no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, sendo tempestivo na resolução de eventuais falhas nos sistemas municipais, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

2.6. Determinação de Acórdão não cumprida:

⁴ Acórdãos nºs. 1967/18 e 1207/18, da Segunda Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, aponta, em seu Parecer nº 74/19 (peça 50), que a determinação, abaixo transcrita, contida no Acórdão nº 7330/14, do Tribunal Pleno, item II, 'b', lavrado no processo nº 426845/11 que trata de Representação encaminhada pelo Sr. Braz Geffer, então Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul⁵, em face dos Vereadores Ariel Ribeiro de Cristo, José Didi Nalífico, João Gabriel Nazzari, Marlon Cristiano de Bonfim e Pedro Proença dos Santos, não foi cumprida:

II - **DETERMINAR** à CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL que, no prazo de 90 (noventa) dias:

(...)

b) adeque o número de cargos comissionados e efetivos no quadro funcional ao princípio da proporcionalidade, com vistas a conferir estrutura para a atuação do Poder Legislativo, devendo proceder à alteração da legislação municipal neste ponto;

Isto porque, segundo o Órgão Ministerial (fls. 03):

[...] nesse contexto de irregularidades envolvendo o quadro de pessoal da entidade, cumpre também trazer a lume o descumprimento da decisão prolatada no processo de Representação autuado sob n.º 426485/11, no qual o Colendo Tribunal Pleno, no item II, 'b', de seu Acórdão n.º 7330/14, determinou à Câmara Municipal de Rio Branco do Sul a adequação do número de cargos comissionados e efetivos previstos em seu quadro funcional ao princípio da proporcionalidade, com vistas a conferir estrutura para a atuação do Poder Legislativo, pelo que deveria ser alterada a legislação municipal nesse ponto.

Transcorridos mais de 4 (quatro) anos desde o trânsito em julgado da imposição acima enunciada, a Edilidade permanece em situação de irregularidade, uma vez que, dos 30 cargos comissionados previstos, 27 se encontram ocupados, ao passo em que apenas 19 cargos efetivos foram criados, dos quais somente 13 encontram-se providos.

⁵ Gestão 2011/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No entanto, apesar de devidamente intimado, o responsável não se manifestou sobre o assunto, e assim, por intermédio do Parecer nº 10/23 (peça 90), reitera seu opinativo anterior.

De acordo com o *parquet* (fls. 03):

[...] não houve qualquer manifestação do interessado a respeito da desproporcionalidade entre cargos comissionados e efetivos e sobre o descumprimento do Acórdão n.º 7330/14 - Tribunal Pleno.

Vislumbra-se, em revés, que atualmente a situação permanece irregular, já que, de acordo com a folha de pagamento de novembro/2022, disponível no SIAP - Folha de Pagamento, a Câmara Municipal de Rio Branco do Sul conta com 14 servidores efetivos ativos dos 18 cargos criados, e com 29 comissionados dos 30 existentes, **comprovando-se que o número de efetivos nomeados equivale a menos da metade dos servidores providos de forma comissionada.**

No entanto, em que pese o entendimento diverso do Órgão Ministerial, entendo que a referida determinação se encontra devidamente cumprida, senão vejamos.

Em consulta ao processo de representação que deu origem ao Acórdão nº 7330/14, do Tribunal Pleno, suscitado pelo Ministério Público de Contas, observo, na peça 131, o Despacho nº 172/19, do Conselheiro Fábio Camargo, com a seguinte conclusão (fls. 04):

Portanto, uma vez que as leis foram aprovadas e a Câmara Municipal está observando a legislação, considero atendido o item II, “a”, “b” e “c” do Acórdão nº 7.330/14 – Tribunal Pleno.

Preliminarmente, sigam os autos ao duto Ministério Público de Contas para ciência.

Por sua vez, o *parquet*, na peça 134, acusou ciência do referido despacho, com interposição de Recurso de Agravo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Protocolado sob nº 151527/19, o Recurso de Agravo foi apreciado pelo Tribunal Pleno, que, por intermédio do Acórdão n 1526/19, por unanimidade, assim deliberou:

I – Conhecer o Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, **mantendo-se a decisão recorrida que considerou atendido o item II, “a”, “b” e “c” do Acórdão nº 7.330/14 - Tribunal Pleno;** (grifamos)

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno;

III – determinar o encaminhamento dos autos, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para que o Processo nº 426485/11 volte a tramitar como principal.

Portanto, uma vez decidido que as determinações contidas no Acórdão nº 7330/14, do Tribunal Pleno, foram cumpridas, não há que se falar em descumprimento de determinações, razão pela qual, deixo de considerar a tese levantada pelo Ministério Público de Contas para impingir a irregularidade das contas por esse motivo.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. JOÃO LEOMAR GUENO, presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2016, em virtude da ausência de realização do Controle Interno durante o período de 02/08 a 31/12/2016;

3.2. Seja aposta ressalva às contas, em face da ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e da respectiva publicação, e dos atrasos nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016 e do Segundo Semestre do exercício de 2015, e na Entrega dos dados do SIM-AM;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.3. Seja aplicada, contra o Sr. JOÃO LEOMAR GUENO, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Julgar **irregulares**, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas do Sr. JOÃO LEOMAR GUENO, presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2016, em virtude da ausência de realização do Controle Interno durante o período de 02/08 a 31/12/2016;

II - ressalvar às contas, em face da ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e da respectiva publicação, e dos atrasos nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016 e do Segundo Semestre do exercício de 2015, e na Entrega dos dados do SIM-AM;

III - aplicar, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, contra o Sr. JOÃO LEOMAR GUENO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente